



JUSTIÇA ELEITORAL
040ª ZONA ELEITORAL DE MANAUS AM

DIREITO DE RESPOSTA (12625) Nº 0600150-89.2024.6.04.0059 / 040ª ZONA ELEITORAL DE MANAUS AM
REQUERENTE: ROBERTO MAIA CIDADE FILHO
Advogado do(a) REQUERENTE: AMANDA DOS SANTOS NEVES GORTARI - AM17302
REQUERIDO: ALBERTO BARROS CAVALCANTE NETO, COLIGAÇÃO ORDEM E PROGRESSO

DECISÃO

Trata-se de pedido de DIREITO DE RESPOSTA, com pedido de tutela provisória de urgência, proposta por ROBERTO MAIA CIDADE FILHO, em desfavor da COLIGAÇÃO “ORDEM E PROGRESSO” e ALBERTO BARROS CAVALCANTE NETO, sob a alegação de ter sido veiculado no horário eleitoral gratuito do Representado propaganda eleitoral negativa.

Requer a concessão de liminar para ordenar a imediata remoção da propaganda nos termos da decisão proferida nos autos de Direito de Resposta n.º 0600133-53.2024.6.04.0059.

Autos conclusos para decisão.

Decido.

A concessão de medidas liminares de urgência pressupõe a existência simultânea de dois requisitos: (i) a probabilidade de direito (*fumus boni iuris*) e (ii) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*), nos termos do art. 300, segundo o qual “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

Na espécie, mesmo em exame perfunctório dos autos vislumbra-se tratar de propaganda eleitoral negativa, não se circunscrevendo na esfera da regular propaganda propositiva, porquanto destina seu conteúdo à finalidade de malferir a imagem do Representante.

Senão observe:

Eu sou o RoberTaxa Cidade. Como deputado estadual e presidente da Assembleia, coloquei em votação e aprovei o aumento de diversos impostos, que aumentou o preço do seu IPVA, aumentou o ICMS, que com isso aumentou a sua conta de luz, aumentou o preço da gasolina, aumentou a sua conta de celular e da sua internet. Agora, eu quero o seu voto para continuar esse trabalho na prefeitura. Eu tô pronto, pronto para aumentar os seus impostos.

Nesta senda, veja que, na propaganda realizada, são afirmações desacompanhadas de elementos probatórios, de modo que o ilícito resta caracteriza em tentativa de macular a imagem do candidato Representante.

Destarte, afigura-se a probabilidade do direito, assim como o perigo na demora da concessão da medida pleiteada, porquanto a propaganda ilícita deve ser imediatamente rechaçada pela Justiça Eleitoral, a fim de se buscar o reequilíbrio da paridade de armas dentro do exíguo período de campanha.

Ante o exposto, em vista da veiculação do conteúdo demonstrado, torna-se imperiosa a análise em cognição sumária, sobremaneira, visando resguardar o equilíbrio do pleito, razão pela qual defiro os pedidos de tutela provisória de urgência, DETERMINANDO:

1) Aos Representados que cessem a veiculação da propaganda impugnada, inclusive por outros meios de comunicação, sob pena de multa no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) por dia de descumprimento, limitada inicialmente ao patamar de R\$ 10.000,00 (dez mil reais);

2) Às emissoras de televisão que cessem a veiculação da propaganda impugnada, sob pena de multa no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) por dia de descumprimento, limitada inicialmente ao patamar de R\$ 10.000,00 (dez mil reais);

3) Citem-se os Representados para, querendo, apresentarem defesa, no prazo de 1 (um) dia, nos termos do artigo 33 da Resolução TSE n.º 23.608/2019;

4) Após, abra-se vista ao Ministério Público Eleitoral, para emissão de parecer, em observância ao § 1º do art. 33, da Resolução TSE n.º 23.608/2019.

Transcorrido o prazo acima, com ou sem defesa, voltem-me os autos conclusos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Ao Cartório Eleitoral, para as providências.

Manaus, datado e assinado digitalmente.

GILDO ALVES CARVALHO FILHO

Juiz da 40ª Zona Eleitoral